

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por sua 1.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xaxim, representada, neste ato, por seu Promotor de Justiça titular nesta Comarca, **SIMÃO BARAN JUNIOR**; e **MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o n.º 01.612.698/00001-69, neste ato representado por seu Prefeito Municipal em exercício, **JOÃO MARIA ROQUE**, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, acompanhado do Procurador Jurídico do Município, *Leomar Orlandi*, *OAB/SC n.º 20.888*, com fundamento no art. 5.º, § 6.º da Lei Federal n.º 7.347/85 e no art. 89 da Lei Complementar Estadual n.º 197/2000, e;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil; no art. 8.º, § 1.º, da Lei Federal n.º 7.347/85; no art. 25, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público); e no art. 82, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 197/2000 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público do Estado de Santa Catarina);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CRFB);

CONSIDERANDO que o art. 225 da CRFB dispõe que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que o art. 225, § 3.º, da CRFB prevê que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados";

CONSIDERANDO que a Lei n.º 6.938/81, em seu art. 3.º, inciso I, define meio ambiente como "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e regê a vida em todas as suas formas";

1.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XAXIM/SC

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 8.º, § 1.º, da Resolução CONAMA n.º 369/2006, considera-se área verde "o espaço de domínio público que desempenhe função ecológica, paisagística e recreativa, propiciando a melhoria da qualidade estética, funcional e ambiental da cidade, sendo dotado de vegetação e espaços livres de impermeabilização";

CONSIDERANDO que as áreas verdes não estão englobadas no conceito de área de preservação permanente (APP), pois esta última é entendida como a "área coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 4.º, inciso I, da Lei Federal n.º 12.651/2012);

CONSIDERANDO que enquanto a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental (art. 8.º da lei Federal n.º 12.651/12), as áreas verdes são passíveis de intervenções mínimas, como abertura de caminhos ou trilhas, colocação de brinquedos infantis, instalação de parques e outros meios de passeios, de modo a possibilitar a integração da população com o meio ambiente;

CONSIDERANDO que enquanto o Município de Entre Rios não der destinação às áreas verdes que estão sob seu domínio, deve garantir que os locais estejam protegidos, preservados, e livres da degradação ambiental;

CONSIDERANDO que apurou-se no Inquérito Civil n.º 06.2014.00012258-9 que o imóvel pertencente ao Município de Entre Rios, objeto das matrículas n.º 22.053 e 22.054, do Registro de Imóveis de Xaxim, destinado a área verde, com área de 1.320,00 m², e área de preservação permanente, com 733,20m², as quais estão com vegetação em estágio inicial de recuperação;

CONSIDERANDO que o fato de a vegetação estar em estágio inicial de recuperação demanda a adoção de providências, em especial para garantir que enquanto não haja destinação específica ao imóvel, o local esteja protegido;

Resolvem celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA**, com fulcro no art. 5.º, § 6.º da Lei Federal n.º 7.347/85 e art. 86 da Lei

1.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XAXIM/SC

Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei n.º 197/2000), mediante os seguintes termos:

1 - DO OBJETO:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta tem por objeto dar cumprimento ao disposto no art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil e compelir o COMPROMISSÁRIO a proteger às áreas verdes de domínio público sob sua responsabilidade.

2 - DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER:

CLÁUSULA SEGUNDA: O MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS compromete-se com a seguinte obrigação de fazer: **isolar**, até o final do ano de 2016, a **área verde** objeto do imóvel da matrícula n.º 22.053 do RI de Xaxim, a fim de garantir plenamente a preservação e regeneração natural da vegetação.

Parágrafo Primeiro: O isolamento deverá ser realizado através da colocação de cerca, de arame liso ovalado (para não ferir animais), a uma distância de 40 centímetros do solo, de modo a restringir o acesso de pessoas e/ou veículos ao local, mas não impedir o trânsito de animais silvestres que utilizam a área.

CLÁUSULA TERCEIRA: O MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS compromete-se com a seguinte obrigação de fazer: **isolar**, até o final do ano de 2016, a **área de preservação permanente** objeto do imóvel da matrícula n.º 22.054 do RI de Xaxim, pois o imóvel faz confrontação com aquele destinado à área verde.

CLÁUSULA QUARTA: O MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS compromete-se com a seguinte obrigação de fazer: **exercer** o poder de polícia administrativo, fiscalizando constantemente o local, como forma de impedir eventual invasão ou degradação ambiental.

3 - DA MULTA E DA EXECUÇÃO:

O descumprimento da obrigação constante na **cláusula primeira ou qualquer dos parágrafos** do presente compromisso sujeitará o COMPROMISSÁRIO, a título de cláusula penal, ao pagamento de multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de eventual ajuizamento de ação executiva específica para cobrar-se o fiel

1.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XAXIM/SC

cumprimento das obrigações, caso não respeitados as formas e os prazos previstos neste compromisso, na forma estatuída no art. 5.º, § 6.º, da Lei Federal n.º 7.347/85, art. 84, do Código de Defesa do Consumidor, 461 e 730, ambos do Código de Processo Civil.

4 – DA VIGÊNCIA:

Este ajuste somente produzirá efeitos legais a partir de sua assinatura, e o COMPROMISSÁRIO sai cientificado pelo Ministério Público do início de vigência do presente ajuste, bem como dos prazos a serem observados.


5 – DISPOSIÇÕES FINAIS:

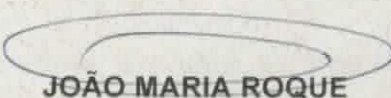
Fica consignado que os valores eventualmente desembolsados a título de cláusula penal deverão ser revertidos em benefício do FUNDO ESTADUAL DE REPARAÇÃO DOS BENS LESADOS, de que trata a Lei n.º 15.694, de 21 de dezembro de 2011, e regulamentada pelo Decreto n.º 808, de 9 de fevereiro de 2012, na conta corrente: 63.000-4, Agência 3582-3, Banco do Brasil, CNPJ: 76.276.849/0001-54.

As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de Xaxim/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste.

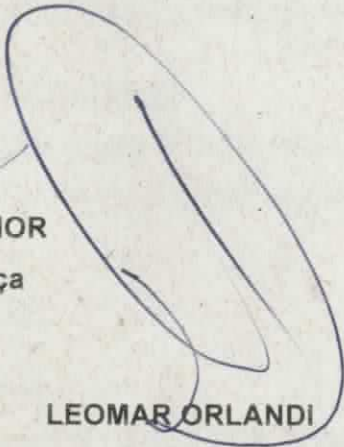
Ficam, desde logo, os presentes cientificados de que este Inquérito Civil será arquivado em relação ao signatário, e a promoção, submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõem o parágrafo 3.º do artigo 9.º da Lei n.º 7.347/85 e o artigo 26 do Ato n.º 335/2014/PGJ.

Xaxim/SC, 11 de abril de 2016.


SIMÃO BARAN JUNIOR
Promotor de Justiça


JOÃO MARIA ROQUE

Prefeito Municipal de Entre Rios


LEOMAR ORLANDI
Procurador Jurídico de Entre Rios